



PARECER Nº 01 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei Nº 001/2024-GAB/PMPG, DE 04 MARÇO DE 2024

Parte interessada: Prefeitura Municipal de Porto Grande

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA, NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da Prefeitura Municipal de Porto Grande, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 33, II e art. 34 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica Municipal contendo informações necessárias para o exame da matéria, cabendo o análise e a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O Projeto foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos vereadores e, em seguida, veio para análise desta Comissão.

É o breve relatório.

Protocolo nº: 2809 / 24

Data: 12 / 03 / 24

Hora de Entrada: 10:30

Espécie: Parecer nº

Avalista: Loriane

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria conforme o art.34 do Regimento Interno desta casa manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, a boa técnica legislativa e o aspecto gramatical e lógico a qual tramitam nessa casa legislativa.

O projeto de lei em pauta foi encaminhada está relatora para análise e parecer, entendendo que o projeto em questão contém o aspecto gramatical lógico estruturalmente composto por quinze (15) artigos que regularizam a regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Município de Porto Grande.

As ações ambientais locais, passaram a ter autonomia primeiramente a partir da Lei nº 6938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), determinando em seu art. 6º que os Municípios poderão elaborar suas próprias normas ambientais desde que não entrem em conflito com as normas de âmbito federal e estadual.

Além da PNMA, o grande marco e principal incentivador da atuação dos Municípios na elaboração de mecanismos que visem a preservação e melhoria do meio ambiente foi a Constituição Federal de 1988 que incluiu o Município como ente competente para atuar em prol da proteção ambiental, dotando-o de autonomia política, administrativa e financeira, igualando-o perante os entes da federação.



De acordo com o art. 23, inc. VI da Constituição Federal possui competência comum a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, podendo assim, legislar sobre sua própria atuação administrativa, na execução dos fundos ambientais.

Os Fundos Públicos estão previstos no artigo 165, § 5, inc. I da Constituição Federal de 1988, e o § 9, inc. II, e no artigo 167 que prevê que:

Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 9º Cabe à lei complementar: II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167, XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Face ao exposto, observando as características dos artigos constitucionais, lei orgânica do município, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pois está relatoria entende que a respaldo legal para o referido projeto em análise e por não encontrar nenhum elemento que venha contrariar tais preceitos, sugerimos aos demais pares que seja aprovado.

Porto Grande-AP, em 04 de março de 2024


JOLIANNE PEREIRA FONTENELE

Relatora



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

GABINETE VERA. JOLIANNE PEREIRA FONTENELE - **PROS**



III – DECISÃO DA COMISSÃO

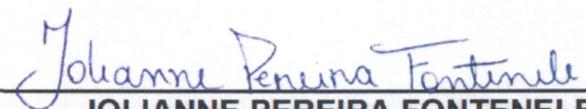
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e conclui em acompanhar o **PARECER E VOTO** da Relatora, do Projeto de Lei nº 001/2024 – PMPG, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 04 março 2024



JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA VAZ
Presidente



JOLIANNE PEREIRA FONTENELE
Relatora

LUIZ EDUARDO DIAS ARAÚJO
Membro